



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000187-74.2024.8.26.0058/50000, da Comarca de Agudos, em que são embargantes SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA, EDUARDO SBARAINI, SBARANI CAPITAL LTDA e SBARAINI SECURITIZADORA S.A., é embargado ALBERTO CALDIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000187-74.2024/50000

EMBARGANTES: Sbaraini Administradora de Capitais Ltda
e outros

EMBARGADO: Alberto Caldieri

COMARCA: Agudos – 2ª Vara Judicial

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade do acórdão não configuradas. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.854

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação principal e deu parcial provimento ao adesivo. A Turma Julgadora reconheceu a responsabilidade dos Réus pelo bloqueio de valores investidos pelo Autor em criptomoedas. Anotou a formação de grupo econômico pelos requeridos. Determinou a repartição da sucumbência.

Os Embargantes, Réus, alegam que o bloqueio judicial não decorreu de falha na prestação de serviços, tratando-se de fortuito externo. Prequestionam os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Recurso regularmente

processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que objetivamente assinalou: *“Não há dúvida sobre a existência de saldo em favor do Autor no importe de R\$414.886,43, valor que estava em poder da Ré Sbaraini Administradora de Capital Ltda quando foi bloqueado por determinação judicial, durante operação da Polícia Federal deflagrada contra as requeridas. Também é certo que o requerente não pôde mais movimentar este valor em razão do bloqueio judicial.*

Nota-se, pois, que a indisponibilidade dos recursos do Autor não decorreu do risco do investimento, nem da volatilidade do mercado financeiro, como alegam as Rés, mas da existência de indícios da prática de fraude financeira pelas empresas requeridas, o que configura fortuito interno e não afasta o nexo de causalidade.

Neste sentido já decidiu esta Câmara: “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. Sentença de parcial procedência. Contrato de gestão de fundos de investimento através de plataforma virtual, envolvendo criptomoedas. Autora que perdeu acesso à sua conta em razão da paralisação das operações dos réus em decorrência de investigação criminal. Ilegitimidade passiva afastada. Réus

operam como grupo econômico sob controle de sócio único. Desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor do art. 28 e §5º do CDC autorizada na espécie. Independência das instâncias. Ausência de óbice ou prejuízo à pretensão da autora decorrente do procedimento criminal contra os réus, que inclusive integra a causa de pedir. Carência de fundamentação ou usurpação de competência pelo juízo “a quo” não vislumbradas. Relação de consumo configurada. Pressupostos para acolhimento da pretensão da autora demonstrados (dano, ato/conduta imputável aos réus e nexos causal). Fortuito interno reconhecido na origem que sequer foi alvo de impugnação específica no apelo. Situação abarcada pelo risco da atividade desenvolvida pelos réus. Risco do investimento não é o cerne da controvérsia, até porque não abrange prejuízos decorrentes de apuração de conduta ilícita imputada aos réus. Incontroversa a determinação judicial em desfavor dos réus e a consequente impossibilidade de devolver o dinheiro da autora, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes envolvendo os mesmos réus. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1000503-61.2024.8.26.0099, relator Desembargador Milton Carvalho, j. em 05/11/2024).”.

Os Embargantes buscam prequestionar a matéria e os artigos citados, conferindo efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível.

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ante o exposto voto pela rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat

Relator